



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Prestação de Contas nº 31 – Classe 25

RESOLUÇÃO Nº 14.946

(08.07.2009)

Prestação de Contas nº 31 – Classe 25

Interessado: Elinson Soares de Araújo

Relator: Juiz Raimundo Alves de Campos Jr.

EMENTA. ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTA BANCÁRIA. ABERTURA. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS E RECIBOS ELEITORAIS. DEVOLUÇÃO. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES. CARÁTER INSANÁVEL. CONTAS REJEITADAS.

1. A abertura da conta bancária é essencial a que se tenha como regular a prestação de contas, ainda que o candidato não tenha efetuado despesas ou promovido a arrecadação de recursos em sua campanha eleitoral.

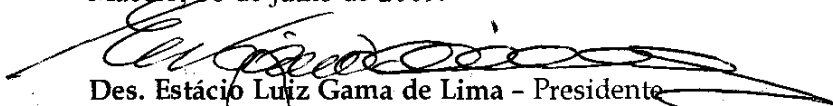
2. A ausência de documentos que permitam o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral compromete as contas do candidato.


3. Contas Rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, rejeitar as contas apresentadas pelo Sr. Elinson Soares de Araújo, candidato a Deputado Estadual nas eleições de 2006, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 08 de julho de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz Raimundo Alves de Campos Jr. - Relator


Niedja Goréte de Almeida Rocha Kasparly - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 31 – Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA** de Elinson Soares de Araújo, o qual disputou o cargo de Deputado Estadual pelo Partido Comunista Brasileiro – PCB, nas eleições de 2006.

Após encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, esta apresentou Parecer Preliminar (cf. fls. 26 e 27) opinando pela realização de diligências, a fim de que o candidato esclarecesse ou corrigisse irregularidades em sua prestação de contas.

Após devidamente intimado, à folha 31 dos autos o candidato informou que não teria: a) retirada os recibos eleitorais; b) providenciado a abertura de conta bancária; e c) realizado qualquer arrecadação ou despesa de campanha; porquanto sua candidatura teria sido impugnada.

Por fim, o candidato aduziu que entregou a prestação de contas fora do prazo em virtude de não ter sido informado que, mesmo tendo o registro eleitoral impugnado, teria a obrigação de entregá-la em tempo hábil, não sendo possível a sua divulgação na Internet em 06/08/2006 e 06/09/2006.

À folha 36, a COCIN apresentou Parecer Conclusivo no sentido de que, além de falhas que não comprometem a prestação de contas (Prestação de Contas entregue fora do prazo fixado pelo art. 25 da Resolução TSE nº 22.250/2006 em 03/12/2008 e ausência de apresentação do relatório para divulgação na Internet em 06/08/2006 e 06/09/2006), verificou-se as seguintes irregularidades, as quais impedem o controle efetivo pela Justiça Eleitoral da regularidade das fontes de financiamento e da aplicação de recursos de campanha:

- 1) ausência dos extratos bancários;
- 2) ausência do registro da numeração dos recibos eleitorais, bem como a devolução dos recibos eleitorais não utilizados; e
- 3) ausência de indicação das informações referentes às contas bancárias, impossibilitando o confronto entre a data inicial da arrecadação dos recursos e a data da abertura da conta bancária.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 31 – Classe 25

Intimado, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo de 72h (setenta e duas horas) para se manifestar sobre o Parecer Conclusivo (cf. fl. 47).

Em Parecer de folhas 52 e 53, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato, uma vez que este teria deixado de apresentar documentos indispensáveis para a avaliação da Prestação de Contas.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the text.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 31 – Classe 25

VOTO

1. Inicialmente, no que concerne à intempestividade da prestação de contas de 2006 e dos relatórios parciais para divulgação na Internet, e em que pese o tratamento dado pela resolução TSE nº 22.715/2008, o qual só é aplicável às eleições de 2008, entendo que, *in casu*, trata-se de vício formal, o qual não compromete as contas do candidato.

2. Contudo, após analisar os autos, verifico que o candidato não apresentou documentos indispensáveis para a aferição da regularidade da sua Prestação de Contas, uma vez que não devolveu os recibos eleitorais não utilizados, nem entregou os extratos bancários, conforme exige o artigo 29, incisos IX e XII, da Resolução TSE nº 22.250/2006¹.

3. Outrossim, não socorre ao candidato o argumento de que não teria: a) retirado os recibos eleitorais; b) providenciado a abertura de conta bancária; e c) realizado qualquer arrecadação ou despesa de campanha; porquanto sua candidatura teria sido impugnada, haja vista que mesmo com o registro de candidatura impugnado o candidato não está proibido de realizar campanha eleitoral, e muito menos desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral, como bem preceitua o § 1º do artigo 26, da Resolução TSE nº 22.250/2006².

4. Ademais, a abertura de conta bancária é pressuposto para o controle das contas do candidato, conforme o contido no artigo 22 da Lei Federal 9.504/97³, sendo necessária a sua abertura antes do início da campanha eleitoral, ainda que o candidato não tenha realizado arrecadação ou gastos eleitorais. Nesse sentido, a jurisprudência do

¹ Art. 29. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

IX - Termo de Entrega à Justiça Eleitoral dos recibos eleitorais não utilizados, acompanhado dos respectivos recibos;

XII - extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;

² Art. 26 (...)

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pelo tribunal eleitoral deverão prestar contas correspondentes ao período em que participaram do processo eleitoral.

³ Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 31 – Classe 25

Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme atestam os seguintes precedentes⁴:

EMENTA: CAMPANHA ELEITORAL - ABERTURA DE CONTA.

A providência de que cuida o artigo 22 da Lei nº 9.504/97 precede à própria campanha eleitoral. Não se pode inverter a ordem natural das coisas, colocando em plano secundário a obrigatória abertura de conta pelo partido ou por candidato, a partir do argumento de que não teria havido movimento financeiro em dinheiro, ficando as doações restritas a serviços e a materiais, sem o envolvimento de pecúnia, ainda que por parte do candidato. Contas - Desaprovação. (grifei)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO.

(...)

A abertura da conta bancária é essencial a que se tenha como regular a prestação de contas. (grifei)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REJEIÇÃO DE CONTAS. NÃO-ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO. NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTOS DO DESPACHO NÃO INFIRMADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

2. A não-abertura de conta bancária específica, para a movimentação dos recursos financeiros da campanha, obstaculiza o efetivo controle dos gastos eleitorais. Não se faz distinção quanto à espécie dos recursos a serem arrecadados.

5. No mesmo sentido, cito o precedente firmado por esta Corte no julgamento da Prestação de Contas nº 12, relatada pelo Excelentíssimo Juiz Manuel Cavalcante de Lima Neto, por conduto do Acórdão nº 14.777, o qual foi publicado em 11 de agosto de 2008, *in verbis*:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AVALIAÇÃO REALIZADA PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS PARA DIVULGAÇÃO NA INTERNET. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM NOME DO CANDIDATO E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA INDEPENDENTEMENTE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

⁴ RESPE – 25305/SP, Relator: Marcos Aurélio Mendes de Farias Mello, DJ - Diário de Justiça, Data 2/6/2006, Página 100.

RESPE – 25288/RN, Relator: Marcos Aurélio Mendes de Farias Mello, DJ - Diário de Justiça, Data 28/10/2005, Página 136.

AG – 6948/MG, Relator: José Gerardo Grossi, DJ - Diário de Justiça, Data 01/02/2007, Página 228.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 31 – Classe 25

FINANCEIROS. ART. 10, § 1º, c/c ART. 26, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/2006. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. GRAVES IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. CONTAS REJEITADAS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Segundo dispõem os arts. 10, § 1º, e 26, § 5º, da Resolução TSE nº 22.250/2006, são obrigatórias a abertura de conta bancária em nome do candidato e a prestação de contas de campanha, mesmo quando ausente movimentação de recursos financeiros.
2. Não se exime de prestar contas o candidato que renunciar a sua candidatura, conforme dispõe o art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 22.250/2006.
3. Impõe-se a rejeição das contas do candidato que, intimado, deixa de sanar as irregularidades apontadas.
4. Contas rejeitadas.

6. Demais disso, é importante destacar que a ausência de apresentação dos extratos bancários desrespeitou o contido no artigo 26, § 5º, da Resolução 22.250/2006 do TSE⁵.

7. Por fim, destaco que mesmo intimado para sanar as falhas apontadas no Parecer Conclusivo do órgão técnico deste Regional, o candidato ficou-se inerte, não apresentado documentos ou esclarecimentos capazes de sanar os vícios apontados

8. Desta feita, entendo que as irregularidades verificadas constituem vício insanável, o qual prejudica o efetivo controle das contas de campanha por parte da Justiça Eleitoral, eis que a partir dos documentos juntados pelo candidato não foi possível fiscalizar a movimentação financeira, a regularidade das fontes de financiamento e da aplicação dos recursos de campanha.

9. Por todo exposto, voto no sentido de rejeitar as contas apresentadas pelo candidato a Deputado Estadual nas eleições de 2006, Sr. Elinson Soares de Araújo, nos termos do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 22.250/2006⁶.

É como voto

Maceió, 08 de julho de 2009.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.

Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

⁵ Art 26 (...)

§ 5º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nestas instruções, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

⁶ Art. 39. O tribunal eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n. 9.504/97, art. 30, cabeça do artigo):

III - pela rejeição, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.946, de 08/07/09, foi conferida na 50^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 10/07/09, à(s) fl(s). 91. Eu, Mariano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Mariano M

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 31

Prot. 10.540/2008

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 08/07/2009 (SESSÃO Nº 50/2009)

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : ELINSON SOARES DE ARAÚJO
PARTIDO : PCB, Partido Comunista Brasileiro

DECISÃO

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, rejeitar as contas apresentadas pelo Sr. Elinson Soares de Araújo, candidato a Deputado Estadual nas eleições de 2006, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 14.946, de 08.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de julho de 2009.

Luciano Apel
Coordenador de Sessões